

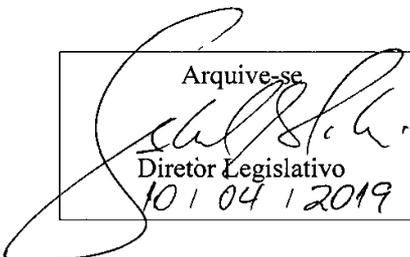
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	RETIRADO

Processo: 82.711

PROJETO DE LEI N°. 12.846

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: **Institui o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as Viaturas da Guarda Municipal.**

Arquive-se

Diretor Legislativo
10 / 04 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.846

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>18/03/19</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>880</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 35703/2019

PUBLICAÇÃO 22/03/19	Rubrica
Apresentado. Encaminha-se às comissões indicadas:	
Francisca Presidente 19/03/2019	

RETIRADO
Diretoria Legislativa 09/04/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.846
(Antonio Carlos Albino)

Institui o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as Viaturas da Guarda Municipal.

Art. 1.º. É instituído o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as viaturas da Guarda Municipal.

§ 1.º. Os vidros automotivos objeto de doação serão frontais e traseiros e terão blindagem de grau 5 (cinco).

§ 2.º. Os particulares interessados em realizar a doação, que poderá ser sem encargo ou ter contrapartida, a juízo da Administração, poderão fazê-lo diretamente na Unidade de Gestão de Segurança Municipal, que analisará a proposta.

§ 3.º. O Poder Público poderá autorizar a inserção do nome do doador no objeto doado ou em material de divulgação de evento, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto, em especial no que diz respeito ao uso de bens públicos e à proteção da paisagem urbana.,

Art. 2.º. As propostas e parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho e quotas de patrocínios a serem assumidas pela iniciativa privada.

Parágrafo único. As parcerias serão formalizadas por termo, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 3.º. A Unidade de Gestão de Segurança Municipal manterá registro atualizado dos projetos oficiais das propostas apresentadas, de forma acessível ao público em geral.

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

M.



(PL n°. 12.846 - fls. 2)

Justificativa

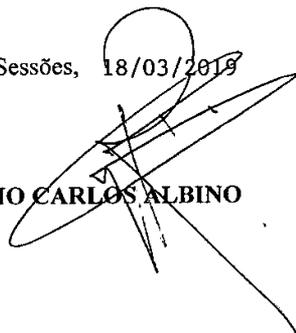
O presente projeto de lei tem por objetivo atrair empresas para realizarem doações de vidros blindados para as viaturas da Guarda Municipal, e a sua colocação por particulares, com intuito de adequar a segurança dos guardas municipais com a realidade que vemos noticiada diariamente, de crescentes índices de violência, principalmente no que tange às ações violentas de quadrilhas fortemente armadas, que praticam roubos a agências bancárias, caixas eletrônicos e carros de transportes de valores, utilizando armas de grosso calibre, como fuzis, metralhadoras etc.

Certamente não há que se colocar obstáculos a doação de tais benefícios, uma vez que trarão maior segurança para toda população jundiaíense, mas também não nos esqueçamos do principal objetivo, de salvaguardar a vida dos nobres Guardas municipais de Jundiaí que, com mais essa garantia, poderão trabalhar com mais proteção, em especial nas abordagens de veículos suspeitos.

Contar com o benefício da instalação desses equipamentos, que visam reduzir as consequências trágicas que são produzidas por armas de fogo de grosso calibre, é essencial, pois sabemos que a missão de patrulhar as ruas de nossa cidade é árdua. Por isso não podemos deixar as forças de segurança expostas aos riscos inerentes de sua atividade e a qualquer outra eventualidade, além dos elementos surpresas e possíveis confrontos, que infelizmente existem. Dessa forma, a blindagem será mais um fator em desfavor da criminalidade, e consequentemente de proteção da guarnição de segurança. **A atividade de policial possui alta periculosidade, mas não deve ser considerada exclusivamente voltada à morte. Diante disso, o Poder Executivo tem o dever e a obrigação de não apenas equipar os guardas municipais e as viaturas, zelando pela integridade física dos seus servidores, mas também de adotar providências que resultem numa melhor condição de trabalho, como oferecer a todos eles autoproteção, para que possam diminuir a desigualdade no combate ao poderio bélico que hoje dispõe a criminalidade.**

Diante do exposto, conto a parceria dos nobres Pares para aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/03/2019


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 880

PROJETO DE LEI Nº 12.846

PROCESSO Nº 82.711

De autoria do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, o presente projeto de lei busca instituir o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as Viaturas da Guarda Municipal.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:

- prevê que as doações à GM poderão ser realizadas com encargo, gerando assim, despesas para a administração sem mencionar sua fonte de cobertura (art 1º, §2º);
- impõe atribuição ao Poder Público (art. 1º, § 3º);
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional (arts. 2º e 3º).

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

2. A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa ou à reserva da Administração se não ocorrer (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89.” (grifo nosso).



“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	08
proc.	Bu

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

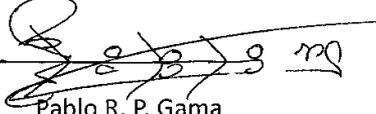
S.m.e.

Jundiaí, 18 de março de 2019.



Fábio Nada Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Retinar -
02/03/19




REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 493

RETIRADA do Projeto de lei 12.846, do Vereador Antonio Carlos Albino, que institui o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as Viaturas da Guarda Municipal.

Defiro.
Providencie-se.
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
[Handwritten initials]

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei 12.846, de minha autoria, que institui o Programa de Incentivo à Doação de Vidros Blindados para as Viaturas da Guarda Municipal.

Sala das Sessões, 09-04-2019

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
(Albino)

